

DECISÃO N° 2922750, DE 22 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.178385/2020-12
Autuada: REDE FACIL BRASIL LTDA
AIS n.: 0762519207 GGFIS - DF
Expediente do Recurso n.: 4797319/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (conforme documento de fls. digitais 107/108 do SEI 2517650), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As alegações de mérito de que: deixou de produzir e vender os produtos Café Marita (Burn+control) e Café Marita Memory após notificada da autuação; revisou o conteúdo das propagandas em seus domínios eletrônicos; e que os produtos Bala Verde Marita Green e Blend de Café Gourmet Solúvel (Café Erva Mate) não possuíam qualquer irregularidade nas propagandas e veiculações nas suas redes sociais, e foram produzidos por empresa autorizada, não são capazes de descaracterizar a infração de **fazer propaganda e expor à venda 4 (quatro) alimentos com alegações terapêuticas** não autorizadas na Anvisa.

Conforme dito na decisão recorrida, as medidas adotadas após a verificação do fato irregular (de que deixou de produzir e vender os Café Marita (Burn+control) e Café Marita Memory, e revisou o conteúdo das propagandas), não são suficientes para descaracterizar o ilícito comprovado nos autos.

Quanto aos produtos **Bala Verde Marita Green e Blend** de Café Gourmet Solúvel, noto que estão divulgados (com preços) e com as alegações terapêuticas descritas na autuação nas fls. digitais 32 e 34/36 do SEI 2517650, portanto, não merece acolhimento da alegação de que não houve irregularidade nas suas redes sociais. Ressalto ainda que a ausência de autorização da empresa Florestal não foi o motivo da autuação em questão.

Insta consignar que a autuada reconhece a responsabilidade tanto pelo domínio eletrônico redefacilbrasil.com.br quanto pelo cafemarita.com.br em sua resposta à Notificação nº 27/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA às fls. digitais 40/41 SEI 2517650.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Empresa de Pequeno Porte), seus antecedentes

(primária), o risco da conduta (alto) e a ausência de atenuantes ou agravantes.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/04/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2922750** e o código CRC **133049AF**.
